



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

PARECER Nº, DE 2016

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de
Decreto Legislativo nº 85, de 2016 (nº 153, de
2015, na origem), de autoria da Representação
Brasileira no Parlamento do Mercosul, que
*aprova o texto do Acordo entre a República
Federativa do Brasil e a República Oriental do
Uruguai sobre Residência Permanente com o
Objetivo de Alcançar a Livre Circulação de
Pessoas, assinado em Brasília, em 9 de julho de
2013.*

RELATOR: Senador **ARMANDO MONTEIRO**

I – RELATÓRIO

Com fundamento no disposto no art. 49, inciso I, da Constituição, o Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 178, de 28 de maio de 2015, submete ao Congresso Nacional o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai sobre Residência Permanente com o Objetivo de Alcançar a Livre Circulação de Pessoas, assinado em Brasília, em 9 de julho de 2013.

A Mensagem presidencial foi aprovada pela Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, na forma de um Projeto de Decreto Legislativo, em 8 de julho de 2015. Esse projeto foi acolhido pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados em 14 de outubro de 2015 e teve a constitucionalidade atestada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania em 7 de junho de 2016. Culminou por

receber a aprovação do Plenário daquela Casa em 1º de dezembro de 2016, sendo encaminhado ao Senado no dia 6 subsequente.

O ato internacional bilateral entre Brasil e Uruguai, como alegado na Exposição de Motivos Interministerial, foi negociado no âmbito do Subgrupo de Livre Circulação de Pessoas do Grupo de Alto Nível Brasil-Uruguai (GAN), instituído pelos poderes executivos dos dois países em 31 de julho de 2012 para coordenar a implementação dos projetos estratégicos para o aprofundamento da integração entre Brasil e Uruguai.

Ainda segundo a justificativa do Itamaraty, o acordo “estabelece mecanismo simplificado para a concessão da residência permanente a nacionais brasileiros e uruguaios que queiram fixar residência no outro país, o que constitui passo importante rumo ao objetivo de lograr a livre circulação de pessoas entre Brasil e Uruguai”.

Nesse sentido, o presente Acordo apresenta avanços em relação ao atualmente em vigor Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul, Bolívia e Chile, assinado em 2002. O acordo está vazado em 14 artigos. Dentre os principais avanços estão a dispensa de exigência de período prévio de residência temporária como condição à concessão de residência permanente; a redução do número de documentos necessários para a solicitação da residência permanente; a isenção de taxas, emolumentos e multas; e a dispensa de tradução e legalização dos documentos.

Além desses dispositivos, o Acordo estabelece que todos os brasileiros e uruguaios com residência permanente no outro país têm direito a exercer qualquer atividade, nas mesmas condições que os nacionais do país de recepção, observados os limites impostos pelas normas internas de cada Parte.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso primeiro do art. 103 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão emitir parecer sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais.

Apesar dos intermitentes problemas do Mercosul, tanto na área econômica e comercial como na seara política, a integração é importante e

necessita avançar. O tratado em apreço representa um significativo avanço do Mercosul na sua institucionalização política.

Desde o início, com o Tratado de Assunção, em 1991, os grandes objetivos do Mercosul abrangiam, além da integração econômica e comercial, a harmonização política, social e cultural. Ademais da concatenação das tarifas de comércio externo, pretendia-se alcançar no bloco a liberdade de fluxo de capitais e de pessoas, como é próprio de um mercado comum.

Os passos para essas duas hercúleas tarefas, de um lado o comércio, de outro o institucional, vêm sendo dados incrementalmente, como tem sido próprio desse bloco, ao sabor das crises internas e mundiais que vivenciamos nessas últimas décadas.

Isso posto, reconhecendo as características de evolução típicas do Mercosul, não há como deixar de saudar esse notável passo político, mais uma das grandes heranças do Presidente José Mujica, no sentido da modernização radical na política de residência permanente entre o seu país e o Brasil.

A partir da ratificação desse Acordo, teremos a simplificação dos procedimentos de aquisição de residência permanente para os nacionais dos dois países, o que, funcionando a contento, será um exemplo a ser estendido, seguramente, para todos os Estados Partes do Mercosul.

É certo que o substrato comercial da integração é a base para sua prosperidade, e quanto a isso há muitas tarefas e correções a serem feitas. Entretanto, é também de amplo consenso que a integração só avança com eficácia quando comprehende a dimensão humana e cidadã em seu escopo.

Com esse histórico passo, Brasil e Uruguai escrevem mais uma página na amizade entre os povos e na consolidação da união da América do Sul.

Vale dizer, por último, que, para a hipótese da necessidade de uma eventual proteção da nacionalidade, o Acordo prevê, em seu Artigo 10, a criação de um mecanismo de compensação e salvaguardas para casos extremos.

III – VOTO

Com base no exposto, considerando a conveniência, oportunidade, adequação técnica, constitucionalidade e regimentalidade do tratado em tela, o voto é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 85, de 2016.

Sala da Comissão, 13 de dezembro de 2016.

Senador Aloysio Nunes Ferreira, Presidente

Senador Armando Monteiro, Relator